

239ª Sessão

Recurso nº 7212

Processo Susep nº 15414.001580/2013-91

RECORRENTES: CARLOS ALBERTO CAPUTO E MARKEL RESSEGURADORA DO BRASIL S/A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atraso no envio do Relatório de Auditoria referente aos Questionários Trimestrais do 2º trimestre de 2012. Recurso do Senhor Carlos Alberto Caputo conhecido e provido. Recurso da Markel Resseguradora do Brasil S/A prejudicado.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 26 da Resolução CNSP nº 118/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6155/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do Senhor Carlos Alberto Caputo, diretor da Markel Resseguradora do Brasil S/A, e julgar prejudicado o recurso da Markel Resseguradora do Brasil S/A. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valadares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor do Senhor Carlos Alberto Caputo, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

DORIVAL ALVES DE SOUSA

Relator

JOY
20

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7212 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.001580/2013-91

Recorrente – Carlos Alberto Caputo, diretor responsável pelas relações com a SUSEP da Markel Resseguradora do Brasil S/A (atual denominação da Alterra Resseguradora S/A)

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação formulada em face do Sr. Carlos Alberto Caputo, na qualidade de diretor responsável pelas relações com a SUSEP da Markel Resseguradora do Brasil S/A (atual denominação da Alterra Resseguradora S/A), tendo esta como responsável solidária, sob a acusação de encaminhar os questionários trimestrais fora do prazo estipulado em norma.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos (fls. 08/10), em 07/06/2013, a Sociedade Resseguradora e o Representado apresentaram defesa em 13/06/2013 (fl. 11). Em suma, aduziram que o questionário trimestral referente ao 2º Trimestre de 2012, disponível através do FIPSUSEP de Agosto de 2012, foi enviado em 19/10/2012, em conformidade com o §2º, do art. 2º, da Circular SUSEP nº 364, de 23/05/2008, relativamente ao envio do FIPSUSEP pelo mercado ressegurador; e, que, encaminharam em 31/10/2012, o relatório dos auditores independentes.

A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor do Sr. Carlos Alberto Caputo, com proposta de aplicação da pena de “advertência”. Na mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 18/22).

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 18/22, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator a pena de Advertência, prevista no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Devidamente intimado, o Representado interpôs Recurso (fls. 50/79), em 01/12/2015, alegando, em suma, que: *(i)* o atraso de um dia consistiu, na verdade, em erro irrelevante, que nada prejudicou ou acarretou riscos às operações da Resseguradora, à terceiros e muito menos ao poder fiscalizador da SUSEP, especialmente porque foi enviado no dia imediatamente seguinte ao prazo regulamentar, com todas as informações devidas e corretas; *(ii)* a CGJUL deve sempre aplicar a sanção administrativa mais adequada ao caso concreto, avaliando e fundamentando acerca da possibilidade de substituir a aplicação de uma sanção por uma recomendação, ou de aplicar a advertência em vez da pena pecuniária, ou ainda, de realizar a dosimetria da penalidade de multa, quando for o caso; *(iii)* este Conselho analise a substituição da pena de advertência por uma recomendação; e, *(iv)* ausente a sua

le



responsabilidade pela irregularidade apontada, fruto de atividade de cunho exclusivamente operacional, a qual não está, e nem nunca esteve, no rol das suas atividades necessárias, não sendo ele, portanto, o responsável pelo envio de FIP, informações e documentos para a SUSEP.

Posteriormente, o Recorrente atravessou a petição de fls. 82/85, requerendo o arquivamento do presente processo, a teor do contido no § 4º-A, do art. 2º, da Resolução CNSP nº 243/11, reforçando seus argumentos quanto à inoportunidade de prejuízos a quem quer que seja, uma vez que as informações foram remetidas à SUSEP em curto lapso de tempo.

A área técnica da SUSEP, à fl. 88, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão, inclusive quanto ao pedido de substituição da penalidade de advertência por recomendação. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

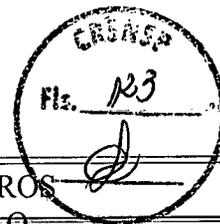
Às fls. 96/98, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação – Atraso no envio do Relatório de Auditoria referente aos Questionários Trimestrais do 2º trimestre de 2012. Infrações confirmadas. Argumentos recursais incapazes de descaracterizá-la. Recurso que deve ser desprovido.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7212, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 26 / 10 / 16
Joana K. Souza
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7212 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.001580/2013-91
Recorrente – Carlos Alberto Caputo, diretor responsável pelas relações com a SUSEP da Markel Resseguradora do Brasil S/A (atual denominação da Alterra Resseguradora S/A)
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
239ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso conjunto interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

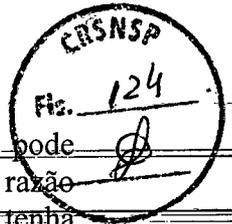
Conforme já relatado, trata-se de Representação formulada em face do Sr. Carlos Alberto Caputo, na qualidade de diretor responsável pelas relações com a SUSEP da Markel Resseguradora do Brasil S/A (atual denominação da Alterra Resseguradora S/A), tendo esta como responsável solidária, sob a acusação de encaminhar os questionários trimestrais fora do prazo estipulado em norma.

Insta salientar que a presente Representação foi iniciada com proposta de imposição de multa, por esse motivo a Resseguradora foi intimada a responder, inicialmente, na forma de responsável solidária. Entretanto, pelo teor do contido no parecer técnico, houve a proposta de substituição da sanção pecuniária por advertência, situação em que, por ausência de previsão normativa para a responsabilidade solidária no caso de aplicação da penalidade proposta, a condenação recaiu somente na pessoa natural do Sr. Carlos Alberto Caputo.

A materialidade da infração, consistente no envio extemporâneo dos documentos acima citados, está devidamente configurada, mormente por se tratar de infração cujo cunho é meramente formal, ou seja, não se cogita a ocorrência ou não de prejuízos a quem quer que seja.

Entretanto, analisando o Parecer que deu base à condenação imposta, entendo como importante extrair o seguinte trecho: *“10. Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez. (...)”* (grifei)

Assim, parece-me que a infração cometida está diretamente relacionada com os Controles Internos da Sociedade Seguradora, cuja diretoria específica não se encontrava, à época, sob a responsabilidade do Recorrente, conforme pode ser verificado no documento de fl. 07. Nesse sentido, d.v., ousou divergir da Autarquia, por entender que a responsabilidade pelo cumprimento do prazo para envio das informações não cabiam diretamente ao Representado.



Ademais, em linha com reiterados julgados deste E. Conselho, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado na companhia, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Sendo assim, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto para dar provimento ao apelo do Sr. Carlos Alberto Caputo, Diretor da Markel Resseguradora do Brasil S/A, e julgo prejudicado o recurso da Markel Resseguradora do Brasil S/A, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.


Dorival Alves de Sousa
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 03/06/2017
Cecilia Vasconcelos
Rubrica e Carimbo
1241658